

Lei n.º 5/83

Instrumento efectivo do Poder Popular

Tempo no. 652
10/4/83, p. 6

Na perspectiva de que «o poder duramente conquistado pelo Povo moçambicano» se exerça com «implacável severidade para com todos os seus inimigos e por todos os meios» a Comissão Permanente da Assembleia Popular tornou pública, no passado dia 1 de Abril, a Lei n.º 5/83. No quadro desta, introduzem-se penas de aplicação de chicotadas, interdição ou fixação de residência contra autores, cúmplices ou encoberidores de actividades lesivas à segurança social, sob qualquer forma em que se manifestem.

O preâmbulo da Lei ora aprovada, recorda o facto de que, na RPM, «vivemos uma fase de luta de classes particularmente aguda» em que «o Povo moçambicano implanta e reforça o poder popular» enquanto a contra-revolução «age com uma crescente agressividade criminosa».

A introdução destas punições responde à constatação de que as até agora praticadas se revelam «inadequadas para deter a onda de crimes».

O artigo 1 desta Lei prevê, assim, a aplicação de chicotadas a casos como crime contra a Segurança do Povo e do Estado Popular, «candonga em todas as suas formas», assalto, estupro e violação de menores, entre outros crimes.

Desdobrando, o artigo 2 refere que «quando a particular gravidade política, económica e social do delito» o justifique, poderão ser aplicadas as chicotadas no crime de furto, tráfico de estupefacientes, violação e homicídio voluntário.

«A pena referida nos artigos anteriores» refere o artigo 3 «será aplicada cumulativamente com as penas fixadas nas leis penais em vigor «não podendo ser suspensa nem substituída por multa ou prisão. No número três deste artigo, afirma que as chicotadas não se aplicam a casos em que o «criminoso tiver sido condenado à morte», estabelecendo o artigo quarto que «a pena será de três a trinta chicotadas por série» até ao limite de três séries espaçadas por períodos não inferiores a oito dias.

Com carácter acessório em relação a outras penas, a interdição de residência atenderá «à natureza e circunstâncias do crime, os antecedentes criminais ou a personalidade do criminoso».

Finalmente, o artigo oitavo, indicando a entrada imediata da Lei em vigor, refere que a mesma se aplica «aos casos ainda não julgados».

FERNANDO MANUEL